

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO № 13479/2024

PREGÃO ELETRÔNICO № 018/2024 - EDITAL N. º 025/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE

PREÇOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO COMPARTILHADA DA FROTA PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE

MOCOCA/SP.

**IMPUGNANTE:** CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Carletto ao edital do processo licitatório conduzido por esta Municipalidade, em que se busca a contratação de serviços de gerenciamento de frota.

A IMPUGNANTE alega, em síntese: (i) limitação indevida do objeto a empresas que utilizam sistema com cartão magnético, desconsiderando sistemas superiores; (ii) a união de dois mercados distintos em um único grupo, o que alegadamente prejudicaria a competitividade; e (iii) a limitação da taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada.

Ao final, a IMPUGNANTE requer: a seja recebida a impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor; b) a exclusão do item 4.21.6 do termo de referencia do edital, visando ampliar a competitividade do certame; c) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções; d) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente; e e) que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final no caso da decisão ser desfavorável.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

#### II - DAS PRELIMINARES

#### a) Tempestividade:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos do art. 124 da Lei Federal n. º 14.133/2021 e do Edital em referência.

#### b) Legitimidade:

Segundo o Edital da licitação em epígrafe e a legislação vigente, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Portanto, a legitimidade da licitante para impugnar o instrumento convocatório resta comprovada uma vez que atendeu a todos os requisitos.

#### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passamos à análise detalhada dos argumentos levantados pela IMPUGNANTE, confrontando-os com os princípios norteadores das licitações públicas e as disposições legais pertinentes.

#### i) a limitação do objeto a empresas que utilizam cartão magnético;

A IMPUGNANTE sustenta que o edital restringe de forma injustificada a participação de empresas ao exigir o uso de sistemas de controle de frota com tecnologia de cartão magnético, excluindo tecnologias que julga mais avançadas, como o sistema antifraude baseado em senha pessoal, similar ao sistema "token", proposto pela Carletto. Essa alegação, no entanto, não se sustenta quando analisamos os princípios que regem a licitação pública e as necessidades específicas da Administração Municipal.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve conduzir seus processos licitatórios buscando a proposta mais vantajosa e resguardando o interesse público, preservando, ao mesmo tempo, a isonomia entre os participantes. Para isso, é imprescindível que a Administração defina, de maneira clara e objetiva, os requisitos necessários que atendam às suas demandas operacionais.

No caso em tela, o termo de referência que acompanha o edital detalha as necessidades específicas da Prefeitura, estabelecendo o uso de tecnologia baseada em cartão magnético como requisito para o controle da frota municipal.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A escolha não foi feita de forma arbitrária, mas decorre de uma análise criteriosa das necessidades operacionais da Administração, bem como de experiências anteriores com sistemas de gerenciamento de frota. O uso de cartão magnético foi considerado o mais adequado para assegurar o controle das operações de abastecimento e manutenção de veículos, oferecendo maior confiabilidade e praticidade no monitoramento dos serviços, especialmente em um contexto em que a eficiência e a transparência são primordiais.

É imperioso ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração siga rigorosamente os critérios e condições previamente estabelecidos no edital. A vinculação é essencial para garantir a segurança jurídica do processo licitatório e a proteção do interesse público. Qualquer alteração nas especificações técnicas deve ser justificada de forma robusta e em conformidade com o interesse público.

A escolha pelo sistema de cartão magnético visa garantir a uniformidade e eficiência na execução dos serviços, assegurando que todos os fornecedores cumpram os mesmos requisitos técnicos e operacionais, o que não se demonstra contrário aos princípios da licitação, como alega a impugnante.

Assim, conforme se infere da documentação que ensejou a elaboração do presente Edital, esta municipalidade se convenceu de que não há qualquer indício que a exigência da utilização da tecnologia RFID trará um prejuízo para a disputa/competitividade do certame, vez que diversos órgãos públicos licitaram este mesmo objeto e exigiram a etiqueta ou Tag com tecnologia RFID ou Similar (NFC). Ademais, é sabido que tal tecnologia é utilizada por diversas empresas do ramo

Ademais, a impugnante não trouxe elementos que comprovem de maneira objetiva e técnica que seu sistema oferece ganhos que justifiquem a alteração do edital. É preciso esclarecer que, embora o sistema proposto pela IMPUGNANTE apresente características sofisticadas, tais como segurança aprimorada e funcionalidades avançadas, ele não se adequa à realidade específica da Administração de Mococa.

O desafio da implementação de uma tecnologia diversa e inovadora, que não está alinhada com as práticas já estabelecidas, poderia trazer problemas operacionais significativos. Isso incluiria, entre outros aspectos, a necessidade de integração dos serviços já existentes e o treinamento dos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato,



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

gerando um ônus adicional e comprometendo a continuidade e eficiência dos serviços prestados.

Por conseguinte, a Administração exerce seu poder discricionário dentro dos limites legais, escolhendo a tecnologia que melhor atenda ao interesse público local. Essa escolha é respaldada não apenas pela análise das necessidades atuais, mas também pela previsão de um gerenciamento eficiente e seguro da frota municipal. A alegação da impugnante não procede, sendo o edital mantido quanto à exigência do uso de cartão magnético.

Assim, a manutenção da exigência do uso do sistema de cartão magnético, prevista no edital, se revela não apenas apropriada, mas essencial para a garantia da transparência, eficiência e regularidade na gestão dos serviços públicos.

A Administração, portanto, reafirma seu compromisso com a busca do interesse público e com a promoção da competitividade, ao mesmo tempo em que zela pela conformidade legal e pela execução eficiente dos contratos que celebrou.

ii) união de mercados distintos em mesmo grupo (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção preventiva/corretiva);

A IMPUGNANTE sustenta que o agrupamento dos serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção em um único lote restringe a competitividade, afastando empresas que atuam em apenas um dos segmentos e violando, assim, os princípios da economicidade e da competitividade.

Contudo, essa alegação carece de fundamento. A legislação pertinente, em especial o **art. 24, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, faculta à Administração a possibilidade de optar pela adjudicação global ou por itens, devendo tal escolha ser feita com base em critérios de conveniência e eficiência. No presente certame, a unificação dos serviços de abastecimento e manutenção em um único lote foi uma decisão administrativa que visa à eficiência na gestão do contrato.

É importante ressaltar que existem diversas empresas no mercado capazes de fornecer ambos os serviços de forma integrada, apresentando soluções completas que atendem às necessidades da Administração.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Outrossim, a integração dos serviços justifica-se pela interdependência entre as atividades de abastecimento e manutenção, que, se realizadas de forma isolada, poderiam gerar duplicidade de controles e, consequentemente, comprometer o gerenciamento da frota.

Por isso, há necessidade de abranger os dois itens em um único sistema para que ambos se alimentem automaticamente, proporcionando agilidade técnica, confiabilidade nas informações para tomada de decisão e não demandando de muitas pessoas para controle, resultando em uma economia para os cofres públicos. Evidencia-se ainda que, mesmo com a união dos itens não haverá prejuízo na competitividade do processo licitatório, de forma que reduza significativamente a concorrência.

Além disso, a unificação permite que a fiscalização e a execução do contrato sejam realizadas de forma centralizada, facilitando o acompanhamento pela Administração e, ao mesmo tempo, oferecendo melhor qualidade e eficiência na prestação dos serviços.

No tocante à necessidade de garantir ampla concorrência, a opção pela unificação dos serviços foi feita após análise do mercado, que demonstrou que fornecedores com expertise em ambos os segmentos poderiam oferecer propostas mais competitivas e abrangentes, atendendo melhor às demandas da Administração.

Portanto, a não fragmentação do objeto do contrato é a melhor solução para a Administração tanto na parte técnica quanto no aproveitamento dos recursos públicos, sem prejuízo da ampla competitividade, razão pelo qual decidimos pela manutenção dos termos do edital

#### iii) limitação à taxa da rede credenciada;

Alega, ainda, a IMPUGNANTE que a fixação de um limite de 8% (oito por cento) para a taxa de credenciamento prejudica a competitividade e afasta potenciais fornecedores do certame. Segundo a IMPUGNANTE, tal limitação violaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que são pilares fundamentais da legislação de licitações e contratações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A alegação sugere que a imposição de um teto para a taxa de credenciamento poderia desestimular a participação de empresas que, embora capacitadas



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

e dispostas a oferecer seus serviços, poderiam encontrar dificuldades em operar dentro das margens financeiras estipuladas.

Entretanto, é imprescindível considerar que a Administração Pública tem o dever legal e ético de zelar pela economicidade e pelo interesse público, princípios consagrados no art. 3º da referida lei. O objetivo primordial da administração pública é garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e eficaz, evitando desperdícios e promovendo a otimização dos gastos.

Nesse contexto, a fixação de um teto para a taxa de credenciamento não se configura como um obstáculo à competitividade, mas sim como uma estratégia para assegurar que os custos sejam mantidos em patamares razoáveis, evitando que esses encargos sejam repassados à Administração de forma indireta. Tal repasse, se não controlado, poderia onerar o erário e contrariar o princípio da economicidade, que visa garantir que cada centavo público seja investido com prudência e responsabilidade.

A definição do limite de 8% foi pautada em estudos técnicos realizados pela Administração, que analisaram detalhadamente a viabilidade dessa taxa no mercado atual. Esses estudos consideraram diversos fatores, como as condições econômicas do setor, as práticas comuns de mercado e a capacidade das empresas em operar dentro dessas margens.

A conclusão dos estudos indicou que o limite proposto não só é viável, mas também adequado, permitindo que as empresas contratadas possam operar de maneira sustentável e competitiva, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, a taxa estipulada busca, portanto, equilibrar a necessidade de controle fiscal com a manutenção de condições favoráveis à contratação. A imposição desse limite deve ser entendida como uma medida de proteção aos recursos públicos, garantindo que os preços cobrados estejam alinhados com as práticas de mercado, ao mesmo tempo em que se assegura a continuidade e qualidade dos serviços públicos. Isso contribui para um ambiente de negócios mais saudável e justo, onde todas as empresas têm a oportunidade de competir em condições equitativas.

Nesse sentido, a Administração reafirma que a limitação da taxa de credenciamento, ao contrário do que a impugnante afirma, não prejudica a competitividade, mas sim fortalece a transparência e a responsabilidade na gestão dos contratos públicos. Ao assegurar que as taxas cobradas não ultrapassem um limite



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

razoável, a Administração protege o interesse público, promove a concorrência saudável e garante que os serviços contratados sejam executados de forma eficiente e com a qualidade necessária.

Portanto, a argumentação da impugnante não se sustenta diante da análise dos princípios que regem as licitações públicas, uma vez que a imposição de um teto para a taxa de credenciamento é uma medida legítima, necessária e amplamente fundamentada em estudos técnicos que buscam sempre o melhor para a Administração e, por consequência, para a sociedade.

#### IV - DECISÃO

Ante o exposto, e considerando que as alegações da IMPUGNANTE não encontram respaldo na legislação aplicável nem comprometem a legalidade ou a competitividade do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Carletto, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital.

Publique-se a presente resposta no sítio eletrônico desta Prefeitura para conhecimento dos interessados e junte-se aos autos do processo.

Mococa-SP, 24 de outubro de 2024.

Leandro José da Rocha Pichotano Pregoeiro